



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0274.3/2019

“Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada Município.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que “Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina, devendo o vestuário ser compatível com o clima de cada município”.

Da justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04), destaco o seguinte:

[...]

A apresentação do presente Projeto, ao (*sic*) qual visa tornar obrigatório o fornecimento de uniforme escolar compatível com o clima de cada município, em toda educação básica da rede pública do Estado de Santa Catarina justifica-se, uma vez que não faz sentido um aluno que mora em uma região mais fria do Estado receber o mesmo vestuário de um aluno de uma região mais quente.

Ademais, a Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus arts. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF), sendo seus objetivos fundamentais (*sic*) (art.3º CF).

Evidente que, a partir dessa concepção de gratuidade, não há como restringi-la à ideia de mensalidades ou taxas de ingresso, devendo-se abarcar todos os insumos escolares e pedagógicos necessários ao processo de ensino-aprendizagem. Nesse sentido é que a Constituição Federal estabelece um rol não exclusivo de programas suplementares ao ensino (CF/88, art. 208, VII).



Logo, não basta fornecer uniforme. Este deve ser compatível com o clima local, já que nem todas as famílias possuem condições financeiras de adquirirem vestuários. Esse tratamento igualitário entre os alunos de um determinado município, evita a famosa disputa de quem usa a "melhor roupa, a mais cara", ao (sic) qual ocasiona tantas discriminações e danos psicológicos aos alunos.

Ainda, como a elaboração de leis em relação a educação compete de forma concorrente à União e aos Estados (art. 24. IX da CRFB), bem como os Estados podem legislar de forma suplementar, vez que a União tem competências para normas gerais (art. 24, §2º da CRFB) e a legislação Estadual não busca legislar contrariamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1966) compreende-se que o Projeto de Lei busca atender as peculiaridades da população de cada município Catarinense.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de agosto de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, teve aprovado, em 3 de setembro de 2019, inicialmente, o seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação (SEA) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que se manifestaram no seguinte sentido:

1) a SEA posicionou-se pelo arquivamento da matéria em estudo, porque além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas competências da Pasta, que é o órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado (fls. 12 a 15);

2) a Diretoria de Ensino da SEA argumentou que a organização do uso de uniformes no âmbito escolar é realizada em assembleias com pais e alunos, sublinhando que respeita a autonomia das escolas, delegando as regras a serem discutidas quando da elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos (fl. 16); e

3) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, porquanto a medida contida no Projeto de Lei tem como caracteriza interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador (fls. 17 a 22).



Na sequência, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela aprovação da matéria, fundado em Relatório e Voto exarado por sua Relatora, Deputada Ana Campagnolo, na Reunião do dia 1º de setembro de 2020.

Por fim, a proposta foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em atenção ao despacho do 1º Secretário da Mesa (fl. 02), na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade delimitados no também regimental art. 80.

Assim, da análise cabível, corroborando as razões do Autor, concluo que a matéria em foco demonstra-se relevante pelo fato de que não basta ao Poder Público fornecer o uniforme escolar, mas que sua confecção deva ser adequada ao clima local, e tendo em vista que nem todas as famílias possuem condições financeiras para adquirirem vestuários.

Nesse sentido, observo que a medida tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por haver convergência ao interesse da coletividade, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0274.3/2019, conforme admitido pela Comissão precedente, sem prejuízo à análise de mérito também



reservada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nominadamente designada para tanto, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator